INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

– Instituição de assistência social. A finalidade pública da entidade e a generalidade de sua atuação não se acham comprometidas pelo fato de se destinarem ao universo de beneficiários constituídos por todos quantos são ou venham a ser empregados de uma empresa ou da própria Fundação.

Precedentes do Supremo Tribunal: RREE nºs 70.834, 89.012, 108.796 e 115.970, sendo o primeiro voltado, especificamente, para a situação da atual Recorrente (Fundação Ruben Berta).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 116.631
Recorrente: Fundação Ruben Berta
Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro *Octavio Gallotti*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Brasília, 30 de agosto de 1988. *Moreira Alves*, Presidente. *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Octavio Gallotti:* Com fundamento no art. 19, III, *c*, da Constituição e no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Fundação Ruben Berta propôs, ao Estado do Rio Grande do Sul, ação ordinária, com a finalidade de obter a restituição do indébito e a declaração do direito à imunidade tributária, relativa ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, que lhe fora recusada pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

A demanda foi julgada procedente pelo magistrado de primeiro grau, sendo todavia reformada a sentença, em decisão unânime da Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, tomada na linha do seguinte voto do seu ilustre Presidente e Relator, Desembargador Tulio Medina Martins:

"Dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, correndo as custas processuais e os honorários por conta da autora, honorários que serão recolhidos ao Erário Público Estadual à razão de 15% sobre o valor da causa declarada na petição inicial.

Adoto aqui, à guisa de fundamentação, o acórdão desta Câmara, de que foi relator o eminente Desembargador Elmyr Manssour, na Apelação Cível 585038003, julgada a 22 de abril de 1986, que se acha por cópia a fls. 57-67.

Posteriormente, no mesmo sentido, decidiu esta Câmara, a 16 de junho de 1987, no julgamento da Apelação Cível nº 586021511, da qual fui relator. Diz a ementa o seguinte: 'Imposto sobre transmissão de bens imóveis. Imunidade tributária em favor de instituições de assistência social. Constituição Federal, art. 19, III, *c;* Código Tributário Nacional, arts. 9º, IV, *c* e 14. Fundação de fins previdenciários e de assistência social, objetivando distribuir benefícios a empregados e administradores das organizações patrocinadoras da própria fundação. A inexistência de generalidade ou universalidade da assistência prestada descaracteriza a fundação como instituição de assistência social, com o que não faz jus à imunidade tributária. Doutrina e jurisprudência. Apelação proferida.'

Adoto ainda como razão de decidir o bem lançado parecer do Dr. Francisco Pires de Bem,

Promotor de Justiça em primeiro grau, quando, a fls. 79/80, diz o seguinte:

'Com a vênia devida, tenho para mim que a questão da aludida distinção entre os dois tipos de entidades foi apenas tangenciada no já citado Acórdão do STF. A interpretação no sentido de que a Fundação Ruben Berta, embora entidade fechada, é acessível aos que a integram bem assim como aos que 'venham a integrar' seu círculo de amplitude me parece demasiadamente forçada, e fora da realidade. Isso porque há um requisito técnico – um obstáculo transponível somente por um número extremamente reduzido de pessoas: os empregados da empresa Varig. Assim, dentro da classe dos assalariados, apenas uma minoria poderá se valer da prestação de serviços da entidade. A eventualidade acenada pelo respeitável Acórdão fica situada num plano muito difuso, inalcançável pelo cidadão comum em termos de prática previdenciária. Concordo plenamente com o réu quando afirma que a distinção entre previdência e assistência social é tema de fundamental importância para o desate da lide. À primeira, falta o caráter público, e a prestação de serviços é de âmbito restrito, ficando longe dos conceitos de universalidade que cercam a entidade de assistência social. A revogação daquela norma federal colocou as coisas em seus devidos lugares, excluindo do benefício isencional aquelas entidades do tipo 'fechado' que, efetivamente, não têm o caráter público, e não se dirigem ao universo dos cidadãos, já porque é impossível que *todos* os cidadãos pertençam ou 'venham a pertencer' aos quadros da Fundação ora autora. A possibilidade em contrário *não existe* – embora isso pareça possível ao STF.

E essas duas categorias, já bem salientadas no Julgado do 2º Grau local – a diferença entre previdência e assistência social são temas novos, convindo recordar que a citada Lei Federal sofreu revogação em outubro de 1983, 'no que se refere ao dispositivo que igualava as duas categorias de entidades.

Assim – e modificando ponto de vista anterior, sobre matéria idêntica –, concluo como o réu: não bastam os requisitos do art. 14, do CTN, porque antes disso é necessário verificar a significação jurídica do texto da Carta Magna quando dispõe sobre entidades de 'assistência social', entre as quais não estão incluídas aquelas que, modo restrito, privativo e exclusivo, beneficiam somente uma parcela específica de assalariados e, por isso, não visam o interesse público – mas apenas o *particular* de seus associados.'

Nesses termos, portanto, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação" (fls. 111-3).

Recorre, extraordinariamente, a Autora, com base na letra *a* do permissivo, alegando ofensa ao art. 19, III, *c*, da Constituição. O recurso foi admitido, por meio de despacho do ilustre Vice-Presidente, Desembargador Oscar Gomes Nunes:

"1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação Ruben Berta contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária, relativa ao imposto sobre propriedade de veículos automotores, tendo em vista sua condição de entidade de assistência social.

A causa foi julgada procedente em grau de jurisdição. A 1ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, reformou a sentença. O acórdão, de fls. 110-114, concluiu não bastarem os requisitos do art. 14 do CTN para que a Fundação seja considerada de assistência social, porque, antes disso, é necessário verificar a significação jurídica do texto da Carta Magna, quando dispôs sobre entidade de assistência social. Entendeu, ainda, a Câmara Julgadora, não estarem incluídos, neste rol, aquelas que, de modo restrito, privativo e exclusivo, beneficiam, somente, uma parcela específica de assalariados e, por isso, não visam o interesse público mas, apenas, o particular de seus associados.

Inconformada com a decisão recorre extraordinariamente a vencida, com fundamento no art. 119, III, letra *a* da CF. Argúi, ainda, a relevância da questão federal (fls. 117-123).

O recurso foi respondido (fls. 125-131).

Emitiu parecer o Procurador-Geral de Justiça, opinando pela inadmissão do extraordinário (fls. 133-135).

2. Sustenta a recorrente, em sua petição recursal, que o acórdão impugnado, ao negar-lhe a imunidade propugnada, contrariou o art. 19, III *c*, da CF.

Merece guarida o apelo interposto.

Em princípio, é de acentuar-se que, embora não se encontre a causa entre aquelas passível de recurso extraordinário, *ex vi* do art. 325 do RISTF (ER nº 2/85), a alegação de violação ao texto constitucional afasta, desde logo, a impossibilidade de sua apreciação.

O fundamento central do aresto recorrido assenta na distinção entre instituição de previdência privada e instituição de previdência social, entendendo que apenas esta última seria beneficiada pela imunidade referida no texto constitucional,

não estando a recorrente abrangida, em sua conceituação, por prescindir a assistência que presta a seus associados das necessárias universalidade e generalidade.

O acórdão impugnado, assim, sob o pretexto de aplicar o art. 19, III letra *c* da CF, contrariou, *data venia*, tal dispositivo, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgado, tem entendido que 'Não sendo mantida com a contribuição dos beneficiários, nem tendo finalidade lucrativa, a fundação tem a característica de instituição de assistência social, destinada a propiciar bem-estar ao grupo de pessoas vinculadas às empresas patrocinadoras. A natureza pública da instituição não provém da generalidade de seus participantes e beneficiários, mas dos fins a que atenda' (RE nº 108.796-0, *RTJ*, 121/754, julgado pela eg. Segunda Turma do STF em 30.6.86). No mesmo sentido, RE nº 70.834-RS (in *RTJ*, 65/145) e RE nº 89.012-SP (in *RTJ*, 87/684).

3. Isto posto, admito o recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letra *a*, da CF" (fls. 136-138).

Razões da Recorrente, às fls. 144-50. Contrarazões, as fls. 151-60.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Octavio Gallotti* (Relator): – Além dos três expressivos precedentes, adequadamente invocados pelo despacho de admissão, um dos quais (RE nº 70.834, *RTJ* 65/145) especificamente voltado para a situação da Fundação Ruben Berta, ora Recorrente, outro julgado mais recente desta Turma, sendo Relator o eminente Presidente Moreira Alves, prestigiou a mesma tese, como evidência a respectiva ementa:

"Imunidade tributária. Art. 19, III, *c*, da Constituição Federal.

É instituição de assistência social, e goza, portanto, de imunidade tributária, fundação de fins previdenciários e de assistência social que objetiva distribuir benefícios a empregados e administradores das organizações patrocinadoras dela. Entidades dessa natureza auxiliam o Estado na prestação de assistência social aos que necessitam dela, embora em área circunscrita. Precedentes do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 115.970, *DJ*, 27.5.88 e Ementário nº 1.503-3).

No caso dos autos, tal como nesse último precedente, o acórdão recorrido (da lavra do mesmo Desembargador-Relator), além de basear-se, primordialmente, na restrição do âmbito da clientela da entidade, contém remissão a decisão pretérita, da mesma Corte gaúcha (fls. 57-67), onde se ressalta a distinção entre instituições de previdência e instituições de assistência, de modo a restringir, a estas últimas, a imunidade tributária.

Sem obscurecer o relevo da distinção, a ser versada em oportunidade mais propícia, penso que, assim como sucedeu no julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 115.970, não cabe considerá-la como fator de descaracterização de imunidade, da espécie dos autos, onde a natureza da Fundação interessada, manifestamente assistencial, difere daquela possuída pelas entidades de previdência, regidas pela Lei nº 6.434-77, destinadas a complementar, financeiramente, os proventos de aposentadorias e pensões pagos pela previdência estatal, como era, tipicamente, a hipótese controvertida no paradigma reiterado pelo Tribunal *a quo*.

A Recorrente é dotada do caráter de instituição de assistência social, previsto no art. 19 III, *c* e já proclamado pelo Supremo Tribunal (RE nº 70.834, *RTJ*, 65/145), havendo este, por igual, iterativamente assentado que a finalidade pública da entidade e a generalidade de sua atuação não se acham comprometidas pelo fato de se dirigirem ao universo de beneficiários, constituídos não por pessoas determinadas, mas pelo amplo círculo de todos quanto são, ou venham a ser, empregados de uma empresa ou da própria Fundação.

Por contrariedade da referida norma constitucional (art. 19, III, *c*), conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar a ação procedente, restabelecendo a sentença.

EXTRATO DA ATA

RE nº 116.631-2-RS – Rel.: Min. Octavio Gallotti. Recte.: Fundação Ruben Berta (Advs.: Vera Maria C. D. Andriotti e outro). Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Carlos do Amaral Terres).

Decisão: por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Moreira Alves. 1ª Turma, 30.8.88.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, na ausência ocasional do Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.